



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 4173, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 e suprima-se os artigos 23 e 25 do Projeto de Lei nº 4173, de 2023:

“Art. 18 Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata esta Seção os seguintes fundos de investimento:

.....
IV – Fundo de Investimento em Ações; e

V – Fundo de Investimento Multimercado, com exceção daqueles que atendam aos requisitos dos Fundos de Renda Fixa.

Parágrafo único. O cotista do Fundo de Investimento de Mercado de que trata o inciso V ficará sujeito às regras de tributação previstas no art. 17 desta Lei a partir do momento em que atenda aos requisitos dos Fundos de Renda Fixa, salvo se, cumulativamente:

I- a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

II - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar tratamento isonômico a fundos de risco similar.

Mais especificamente, incluímos na previsão do art. 18 do PL 4173, de 2023, a mesma previsão de tributação de Fundos de Investimentos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

em Ações (FIA) e outras espécies de fundo com risco similar ou mais elevado.

Os Fundos de Investimento em Participações (FIP) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), ainda que não enquadrados como entidade de investimento, por se tratarem de veículos que podem conter ativos de empresas de capital fechado, são intrinsecamente mais suscetíveis aos ciclos econômicos e possuem menores barreiras de proteção ao acionista ou ao detentor de crédito.

Por essa razão, tais investimentos carecem de tratamento proporcional aos FIA, que possuem tributação mais vantajosa, em 15% sobre o rendimento no resgate, sem a incidência do come-cotas.

A mesma lógica se aplica aos Fundos de Investimento Multimercado que aplicam na cadeia produtiva e não se enquadram na categoria renda fixa. Deste modo, impede-se o uso desse tipo de fundo apenas para o diferimento tributário.

Pela proposta atual, há uma incongruência tributária: os fundos que se propõe a aplicar recursos na geração de empregos na economia real são tributados com come-cotas duas vezes ao ano, enquanto aqueles em que há proteção ao acionista e que, em geral, investem no mercado secundário de ações, beneficiam-se de diferimento tributário.

Isso cria um desincentivo à aplicação de recursos em investimentos que são essenciais para o crescimento do país.

Portanto, solicitamos ao relator e aos pares o apoio a esta emenda e a um tratamento tributário proporcional às diferentes espécies de fundos.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2023.

Senador **ANGELO CORONEL**
(PSD – BA)